SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198851 - SP (2025/0057829-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
RECORRIDO	:	M P T
ADVOGADA	:	CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE LOCAIS E PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA REALIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO EM SUA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46729865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2025 11:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: ab12cfa5-f5c0-4a0c-b1d1-8806c581b1dc

RECURSO ESPECIAL Nº 2198851 - SP (2025/0057829-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
RECORRIDO	:	M P T
ADVOGADA	:	CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE LOCAIS E PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA REALIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO EM SUA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. A. M. I. S. (OPERADORA), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, assim ementado:

> *Embargos de declaração. Reapreciação determinada pelo C. STJ. Omissão. Inocorrência. V. acórdão que previu expressamente que a operadora deve arcar integralmente com os custos do tratamento perante a clínica particular, por não ter comprovado existência de locais e profissionais capacitados para realizar o tratamento prescrito em sua rede credenciada. Embargos rejeitados.*

Documento eletrônico VDA46519961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:48
Código de Controle do Documento: 92ccb402-3765-43a0-8979-495e1674688c

Nas razões do presente recurso, OPERADORA alegou a violação do art. 12 da Lei n. 9.656/98, ao sustentar que o reembolso do tratamento deve ocorrer nos limites previstos no contrato.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, a OPERADORA alegou a violação do art. 12 da Lei n. 9.656/98, ao sustentar que o reembolso do tratamento deve ocorrer nos limites previstos no contrato.

Sobre o tema, o TJSP determinou o reembolso integral do tratamento à luz do seguinte fundamento:

> *O v. acórdão de fls. 973/977 foi claro quanto à necessidade de reembolso integral das quantias dispendidas para internação do beneficiário no Centro de Reabilitação Filadélfia.*
> *Isto porque, como constou do v. acórdão, a operadora embargante não logrou êxito em demonstrar que há em sua rede credenciada, clínica habilitada a fornecer o tratamento indicado a parte autora.*
> *Deste modo, "não tendo a requerida comprovado a existência de locais capacitados para realizar o tratamento prescrito em sua rede credenciada, de rigor a obrigação da seguradora de custear o tratamento na clínica onde o autor estava internado."*
> *Neste sentido, não há que se falar na aplicação da cláusula de reembolso prevista em contrato, tem em vista, que a internação em clínica fora da rede credenciada se deu em virtude da inexistência de clínica apta pertencente a rede credenciada. (e-STJ, fls. 1.113/1.114)*

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

Confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA46519961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:48
Código de Controle do Documento: 92ccb402-3765-43a0-8979-495e1674688c

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO NÃO OBSERVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC /2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.559.193/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. REDE NÃO CREDENCIADA.

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o reembolso integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada.

2. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de reembolso de honorários médicos, em razão de tratamento de leucemia realizado em hospital não credenciado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde deve reembolsar integralmente as despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, em situações excepcionais.

4. A jurisprudência do STJ admite o reembolso integral em casos excepcionais, como urgência ou ausência de oferta do tratamento na rede credenciada.

5. O Tribunal de origem concluiu que a busca por tratamento fora da rede credenciada não foi mera escolha da paciente, mas devido à falta de informação adequada sobre o credenciamento.

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ de que, em situações de emergência ou urgência, a operadora

Documento eletrônico VDA46519961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:48
Código de Controle do Documento: 92ccb402-3765-43a0-8979-495e1674688c

deve reembolsar o beneficiário, observando, no mínimo, os preços praticados pelo produto à data do evento.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.904.866/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENT**O ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte autora, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA46519961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:48
Código de Controle do Documento: 92ccb402-3765-43a0-8979-495e1674688c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.851 / SP

Número Registro: 2025/0057829-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098870720208260002 000988707202082600021017409682020826000 2 10174096820208260002
202400575597 98870720208260002 9887072020826000210174096820208260002

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
RECORRIDO	:	M P T
ADVOGADA	:	CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46717397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: bf0fc881-f5ea-43d5-ac8a-857c818699c8

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: bf0fc881-f5ea-43d5-ac8a-857c818699c8